## **SENTENÇA**

Processo n°: **0009267-93.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e

Revisões Específicas

Requerente: Isaltina da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 944/13

Vistos, etc.

ISALTINA DA SILVA, já qualificada, moveu a presente ação de revisão de benefício pensão por morte acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, alegando seja titular do referido benefício em virtude da morte de seu convivente Tomazinho Geraldo da Rocha; aduz que o benefício que recebe foi fixado com base na aposentadoria por invalidez que o decujus recebia, que teve início em 17/05/1995; sustenta que para o cálculo de sua Renda Mensal Inicial o instituto requerido não atualizou corretamente os salários de contribuição dos últimos 36 meses porquanto não tenha utilizado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, conforme preceitua o artigo 21 § 1°, da Lei n.º 8.880/94, o que gerou um déficit em todos os outros salários de contribuição, fazendo com sua Renda Mensal Inicial tivesse um valor menor do que o devido. Pediu o recálculo da RMI utilizando-se o índice referido, com reflexos nas parcelas anteriores na medida em que os salários de contribuição são atualizados do mais recente para o mais antigo, acumulando-se os índices, renda essa que repercutirá na pensão por morte que vem recebendo; pede ainda a condenação do instituto ao pagamento das diferenças apuradas, compensando-se as verbas já recebidas, observando-se a prescrição quinquenal que deve ser contada a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora segundo o novo Código Civil, além de correção monetária e honorários advocatícios.

Citado, o Instituto requerido contestou a ação aduzindo esteja a autora confundindo reajuste do benefício com correção monetária; aduz mais esteja correto os índices utilizados pela autarquia, de modo que a ação deve ser julgada improcedente; ainda sustenta que, em caso de procedência, os honorários advocatícios não devam incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, nem ultrapassar o valor de 5% sobre a condenação; quanto à correção monetária, afirma deva incidir a partir do ajuizamento da ação, e os juros de mora, a partir da citação válida.

A autora, em réplica, reiterou os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

Pretende a autora a revisão do benefício que vem recebendo, calculando-se nova Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido a *Tomazinho Geraldo da Rocha* que deu ensejo à pensão por morte que percebe, aplicando-se, em fevereiro de 1994 o percentual de 39, 67% para atualização dos trinta e seis últimos salários de contribuição, já

que a referida aposentadoria iniciou-se em 17 de maio de 1995, portanto, de rigor aplicar tal índice já que o mês de fevereiro de 1994 abrange os salários de contribuição que compõe a renda mensal inicial.

Assiste razão à autora.

É que a Resolução n.º 20/94 instituiu para o mês de fevereiro de 1994 o índice de correção monetária de 1,3967, que deverá ser aplicado para a correção do salário de contribuição, sob pena de sensível diminuição na média aritmética a ser obtida.

Trata-se, na verdade, de correção monetária dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial.

Tal índice representa a inflação que efetivamente ocorreu no mês de fevereiro de 1994, não podendo ser excluído, sob pena de prejuízo irreparável ao beneficiário, por se tratar de verba alimentar.

Ainda, acrescenta-se que a aplicação de tal índice deverá ser feita <u>antes</u> da conversão em URV. Nesse sentido:

".... Diferentemente, as parcelas pagas com atraso pelo INSS ou por força de decisão judicial, devem ser corrigidas monetariamente, antes da conversão em URV com a inclusão dos IRSMs de janeiro e fevereiro de 1994, conforme o § 5°, do artigo 20, da Lei 8880/94." (Ap. s/ Rev. 695.896-00/3 - 12ª Câm. - Rel. Juiz ROMEU RICUPERO - J. 27.2.2003).

Destarte, deverá o INSS proceder o recálculo da renda mensal inicial do benefício concedido a *Tomazinho Geraldo da Rocha*, em 17 de maio de 1995, aplicando-se para correção do salário de contribuição, o índice de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 e, após, converter o valor em URV; tais valores deverão refletir na pensão por morte que atualmente a autora vem recebendo.

Quanto ao início do benefício temos que ter por base o ajuizamento da presente ação, já que não houve pedido administrativo, ou seja, 13/10/2006.

Sucumbindo, deverá o requerido arcar com os honorários advocatícios à patrona da autora que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, como determina o enunciado da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas"), que, embora se referindo às ações previdenciárias, as acidentárias igualmente atingem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de *Tomazinho Geraldo da Rocha*, utilizando-se como índice de correção monetária para o mês de fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, e somente após a aplicação deste índice deverá ser o valor convertido em URV; a nova renda mensal inicial recalculada, por conseqüência, deverá refletir no valor da pensão por morte acidentária que a autora ISALTINA DA SILVA vem recebendo, de modo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das diferenças encontradas, de uma só vez, compensando-se os valores já recebidos, e observando-se a prescrição qüinqüenal, corrigidos monetariamente pelos índices do INPC, a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 13/10/2006, e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação válida neste processo; CONDENO ainda o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2014.